# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1876524 - SP (2020/0124720-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | BIOFAST MEDICINA E SAÚDE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | REGINA GONCALES DE JESUS - SP149379 |
| | | FAIÇAL CAIS FILHO - SP344747 |
| AGRAVADO | : | BANCO BRADESCO CARTÕES S.A |
| ADVOGADOS | : | TADEU CERBARO - RS038459 |
| | | DIOGO BERTOLINI - SC030003 |
| | | ELOI CONTINI - SP329903 |
| INTERES. | : | DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR |
| ADVOGADO | : | GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA - SP286575 |

**EMENTA**

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DO ART. 54 DA LRF. CONTROLE JUDICIAL DO PLANO. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em demanda de recuperação judicial.

2. Acórdão estadual homologou o plano de recuperação judicial com ressalvas de legalidade, estabelecendo: (i) contagem do prazo do art. 54 da Lei 11.101/2005 a partir da homologação; (ii) vedação ao controle judicial das condições econômico-financeiras aprovadas pelos credores; (iii) nulidade de cláusulas que tornavam ilíquida proposta alternativa e afastavam a execução imediata em caso de descumprimento; e (iv) ineficácia, perante credores não anuentes, de cláusulas de supressão de garantias e extensão da novação a coobrigados.

3. O recurso especial não foi conhecido por incidência das Súmulas 83, 5 e 7 do STJ; embargos de declaração rejeitados; no

Documento eletrônico VDA61086201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: f7814c81-66f5-4011-9595-d455e92a3fb3

agravo interno, a agravante busca afastar tais óbices e sustenta prequestionamento dos dispositivos do CPC invocados.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o termo inicial do prazo do art. 54 da Lei 11.101/2005 para pagamento dos créditos trabalhistas é a homologação/concessão da recuperação judicial ou o término do stay period, bem como a validade da previsão de deságio para pagamento em até 1 ano; (ii) saber se é possível o controle judicial das condições econômico-financeiras do plano (índice de correção monetária, concessão de deságio, prazos e carência) aprovadas pela assembleia-geral de credores; (iii) saber se cláusulas de supressão de garantias reais e fidejussórias, e extensão da novação a coobrigados, são eficazes em relação a credores não anuentes da mesma classe; e (iv) saber se houve prequestionamento dos arts. 10, 141, 492 e 1.013, § 2º, do CPC, inclusive por via implícita ou ficto, apto a permitir o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada fixa como termo inicial do prazo do art. 54 da Lei 11.101/2005 a concessão/homologação da recuperação judicial, admitindo deságio quando o pagamento do crédito trabalhista ocorre em até 1 ano e exigindo integralidade quando prorrogado até 3 anos, conforme garantias suficientes. O acórdão recorrido está em conformidade, incidindo a Súmula 83/STJ.

6. O controle judicial do plano de recuperação judicial limita-se à legalidade, sendo vedada a revisão de condições ligadas à viabilidade econômico-financeira aprovadas pelos credores (índices de correção, deságios, prazos e carências). A pretensão de substituição ou reavaliação desses parâmetros demanda reexame de cláusulas e do quadro fático-probatório, atraindo as Súmulas 5 e 7/STJ.

7. A supressão de garantias reais e fidejussórias prevista no plano é ineficaz em relação aos credores não anuentes da mesma classe, bem como a extensão da novação a coobrigados depende de concordância expressa dos credores titulares. A conclusão do Tribunal de origem alinha-se à orientação da Segunda Seção, incidindo a Súmula 83/STJ.

8. Inexistente prequestionamento dos arts. 10, 141, 492 e 1.013, § 2º, do CPC. Não configurado prequestionamento implícito ou ficto, por ausência de oposição de embargos declaratórios eficazes e de alegação de violação ao art. 1.022 do CPC no especial. Aplica-se a Súmula 211/STJ.

9. Mantida a decisão monocrática por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência e pela incidência dos óbices sumulares.

IV. Dispositivo

**Documento eletrônico VDA61086201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:58**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: f7814c81-66f5-4011-9595-d455e92a3fb3**

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

**Documento eletrônico VDA61086201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:58**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: f7814c81-66f5-4011-9595-d455e92a3fb3**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1876524 - SP (2020/0124720-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | BIOFAST MEDICINA E SAÚDE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | REGINA GONCALES DE JESUS - SP149379 |
| | | FAIÇAL CAIS FILHO - SP344747 |
| AGRAVADO | : | BANCO BRADESCO CARTÕES S.A |
| ADVOGADOS | : | TADEU CERBARO - RS038459 |
| | | DIOGO BERTOLINI - SC030003 |
| | | ELOI CONTINI - SP329903 |
| INTERES. | : | DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR |
| ADVOGADO | : | GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA - SP286575 |

**EMENTA**

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DO ART. 54 DA LRF. CONTROLE JUDICIAL DO PLANO. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em demanda de recuperação judicial.

2. Acórdão estadual homologou o plano de recuperação judicial com ressalvas de legalidade, estabelecendo: (i) contagem do prazo do art. 54 da Lei 11.101/2005 a partir da homologação; (ii) vedação ao controle judicial das condições econômico-financeiras aprovadas pelos credores; (iii) nulidade de cláusulas que tornavam ilíquida proposta alternativa e afastavam a execução imediata em caso de descumprimento; e (iv) ineficácia, perante credores não anuentes, de cláusulas de supressão de garantias e extensão da novação a coobrigados.

3. O recurso especial não foi conhecido por incidência das Súmulas 83, 5 e 7 do STJ; embargos de declaração rejeitados; no agravo interno, a agravante busca afastar tais óbices e sustenta prequestionamento dos dispositivos do CPC invocados.

**Documento eletrônico VDA60321260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:17**
**Código de Controle do Documento: 6fb66d03-6711-49ae-9145-f663fdbda8cc**

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o termo inicial do prazo do art. 54 da Lei 11.101/2005 para pagamento dos créditos trabalhistas é a homologação/concessão da recuperação judicial ou o término do stay period, bem como a validade da previsão de deságio para pagamento em até 1 ano; (ii) saber se é possível o controle judicial das condições econômico-financeiras do plano (índice de correção monetária, concessão de deságio, prazos e carência) aprovadas pela assembleia-geral de credores; (iii) saber se cláusulas de supressão de garantias reais e fidejussórias, e extensão da novação a coobrigados, são eficazes em relação a credores não anuentes da mesma classe; e (iv) saber se houve prequestionamento dos arts. 10, 141, 492 e 1.013, § 2º, do CPC, inclusive por via implícita ou ficto, apto a permitir o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada fixa como termo inicial do prazo do art. 54 da Lei 11.101/2005 a concessão/homologação da recuperação judicial, admitindo deságio quando o pagamento do crédito trabalhista ocorre em até 1 ano e exigindo integralidade quando prorrogado até 3 anos, conforme garantias suficientes. O acórdão recorrido está em conformidade, incidindo a Súmula 83/STJ.

6. O controle judicial do plano de recuperação judicial limita-se à legalidade, sendo vedada a revisão de condições ligadas à viabilidade econômico-financeira aprovadas pelos credores (índices de correção, deságios, prazos e carências). A pretensão de substituição ou reavaliação desses parâmetros demanda reexame de cláusulas e do quadro fático-probatório, atraindo as Súmulas 5 e 7/STJ.

7. A supressão de garantias reais e fidejussórias prevista no plano é ineficaz em relação aos credores não anuentes da mesma classe, bem como a extensão da novação a coobrigados depende de concordância expressa dos credores titulares. A conclusão do Tribunal de origem alinha-se à orientação da Segunda Seção, incidindo a Súmula 83/STJ.

8. Inexistente prequestionamento dos arts. 10, 141, 492 e 1.013, § 2º, do CPC. Não configurado prequestionamento implícito ou ficto, por ausência de oposição de embargos declaratórios eficazes e de alegação de violação ao art. 1.022 do CPC no especial. Aplica-se a Súmula 211/STJ.

9. Mantida a decisão monocrática por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência e pela incidência dos óbices sumulares.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

**Documento eletrônico VDA60321260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:17**
**Código de Controle do Documento: 6fb66d03-6711-49ae-9145-f663fdbda8cc**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator**:

Cuida-se de agravo interno interposto por BIOFAST MEDICINA E SAÚDE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na(s) alínea(s) “a” e “c” do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado: (fls. 278-279, e-STJ)

> Agravo de Instrumento – Decisão homologatória de plano de recuperação judicial, com única ressalva quanto à nulidade da cl. 4.2.5 – Inconformismo de credor quirografário – Não acolhimento – Impugnação de cláusulas que preveem tratamento diferenciado a credores da classe III com créditos até R$ 6.200,00 ou que optem por receber esse montante, mediante quitação integral de seu crédito, e quanto às condições de pagamento dos demais credores da classe III (deságio, prazo de pagamento, TR como índice de correção monetária, termo inicial de incidência dos juros e da correção) – Plano de recuperação judicial da agravada que foi aprovado em assembleia, pelo quórum do art. 45, da Lei n. 11.101/05 – Possibilidade de tratamento diverso a credores com interesses heterogêneos, ainda que pertencentes à mesma classe do art. 41, desde que calcado em critério objetivo, dentre os quais está a importância do crédito, visando tratamento mais benéfico a créditos de pequena monta – Inexistência de violação à paridade entre os credores, dada a desigualdade de situações – Enunciado n. 57, da I Jornada de Direito Comercial do CJF, e jurisprudência do C. STJ – Credores com créditos até aquele montante que não eram suficientes (por cabeça e em valor dos créditos) para, sozinhos, aprovarem o plano de recuperação judicial na classe III – Inexistência de manipulação de quórum – Condições econômicas do plano que, a seu turno, são de exclusiva apreciação pelos credores, escapando ao controle judicial de legalidade – Jurisprudência firme do C. STJ – Recurso desprovido. Controle de legalidade que deve ser realizado de ofício, no que tange à violação de normas de ordem pública Cláusulas do plano de recuperação judicial da agravada que revelam ilegalidades quanto ao prazo de pagamento dos credores da classe I, à iliquidez da proposta alternativa de pagamento dos créditos das classes III e IV, à previsão ampla e genérica de reorganização societária e de alienação de ativos, sem controle judicial e dos credores, e à liberação e quitação em relação a terceiros garantidores, devedores solidários e coobrigados em geral Homologação mantida, com ressalvas em relação às ilegalidades verificadas nessas cláusulas, nos termos expostos na fundamentação. Resultado: decisão homologatória mantida, com ressalvas quanto às ilegalidades verificadas de ofício pela Turma Julgadora no plano de recuperação judicial. (fls. 278-279, e-STJ)

Nas razões de recurso especial (fls. 321-354, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 6, 35, I, a, 45, 47, 49, § 2, 54, 59, 61, 62, 126 e 172 da Lei 11.101/2005; arts. 10, 141, 492 e 1.013, § 2, do CPC. (fl. 543, e-STJ)

Sustenta, em síntese:

**Documento eletrônico VDA60321260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:17**
**Código de Controle do Documento: 6fb66d03-6711-49ae-9145-f663fdbda8cc**

(i) nulidade da cláusula 3.1.1.4 do plano quanto ao termo inicial do prazo do art. 54 da LRF, que deveria contar da homologação do plano, e não do término do stay period;

(ii) impossibilidade de controle judicial sobre condições econômico-financeiras aprovadas pela assembleia, com violação aos arts. 35, I, a, e 45 da LRF;

(iii) eficácia, em relação a todos os credores sujeitos, de cláusulas de liberação de garantias e coobrigados aprovadas em assembleia, conforme arts. 49, § 2, e 59 da LRF;

(iv) violação aos arts. 10, 141, 492 e 1.013, § 2, do CPC, por decisão surpresa, reformatio in pejus e supressão de instância; e

(v) dissídio jurisprudencial quanto à interpretação dos arts. 54 e 49, § 2, da LRF. (fls. 543, e-STJ)

Contrarrazões apresentadas às fls. 508-518, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 527-530, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 542-550, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante: a) incidência da Súmula 83/STJ quanto ao prazo de pagamento dos credores trabalhistas; b) incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ quanto ao controle judicial da viabilidade econômica do plano.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 574-582, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 602-614, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta o afastamento da Súmula 83/STJ quanto ao art. 54 da LRF, a inaplicabilidade das Súmulas 5/STJ e 7/STJ em tema de controle judicial do plano, o afastamento da Súmula 83/STJ sobre cláusulas de supressão de garantias e a não incidência da Súmula 211/STJ por existir prequestionamento, inclusive com aplicação analógica da Súmula 528/STF. (fls. 606-613, e-STJ)

Impugnação às fls. 618-625, e-STJ.

É o relatório.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:**

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do decisum ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

**Documento eletrônico VDA60321260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:17**
**Código de Controle do Documento: 6fb66d03-6711-49ae-9145-f663fdbda8cc**

1. De acordo com a decisão monocrática anteriormente proferida, cumpre destacar que a Lei n. 11.101/2005, **em sua redação original**, aplicável ao caso (plano homologado em 26.03.2019), trazia os seguintes requisitos quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas no seu art. 54: (a) **prazo de até 1 ano** para o pagamento dos créditos decorrentes da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; e (b) pagamento em até 30 dias dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação, até o limite de 5 salários mínimos por trabalhador.

A Lei n. 14.112/2020 incluiu o § 4º no referido art. 54, prevendo a possibilidade de o crédito trabalhista ser pago com deságio em até 1 (um) ano e em até 3 anos, sem deságio e desde que o plano apresente garantias julgadas suficientes.

Ao lado disso, esta Corte já decidiu que o termo inicial para a contagem do prazo de 1 (um) ano previsto pelo aludido art. 54 é a data da concessão da recuperação judicial:

> *RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALHA. AUSÊNCIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. DESÁGIO. PRAZO ÂNUO. POSSIBILIDADE. PRAZO ESTENDIDO. PAGAMENTO.*
>
> *INTEGRALIDADE.*
>
> *1. A questão controvertida resume-se a definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se é válida a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a incidência de deságio sobre os créditos trabalhistas.*
>
> *2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.*
>
> *3.* ***Na hipótese de o crédito trabalhista ser pago no prazo de até 1 (um) ano da homologação do plano de recuperação judicial, poderá ser prevista a incidência de deságio****. No caso de o pagamento ser prorrogado até o prazo de 3 (três) anos, o crédito deve ser satisfeito em sua integralidade.*
>
> *4.* ***Na situação em análise, as cláusulas do plano de recuperação judicial preveem o pagamento do crédito trabalhista no prazo de até 1 (um) ano, com deságio. Com a aprovação do plano pelos credores trabalhistas, a cláusula deve ser tida como válida.***
>
> *5. Recurso especial provido."*
>
> *(REsp n. 2.110.428/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)*
>
> *RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. MARCO INICIAL. ART. 54 DA LEI 11.101/05. DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.*
>
> *1. Recuperação judicial requerida em 25/3/2019. Recurso especial interposto em 16/11/2020. Autos conclusos à Relatora em 24/9/2021.*

**Documento eletrônico VDA60321260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:17**
**Código de Controle do Documento: 6fb66d03-6711-49ae-9145-f663fdbda8cc**

*2. O propósito recursal consiste em (i)* ***definir o termo inicial da contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas no procedimento de recuperação judicial*** *e (ii) verificar a higidez das cláusulas do plano de soerguimento que preveem: (a) a supressão de garantias e (b) a impossibilidade de decretação automática da falência em caso de descumprimento das condições entabuladas.*

*3.* ***O início do cumprimento da obrigação de pagar os créditos trabalhistas que integram o plano de soerguimento do devedor está condicionado à concessão da recuperação judicial. Precedentes específicos da Terceira Turma.***

*4. Os conteúdos normativos dos artigos 47 da Lei 11.101/05 e 166 do CC - que fundamentam a pretensão recursal acerca da impossibilidade de decretação da falência na hipótese de descumprimento do plano - não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, de modo que, carecendo do necessário prequestionamento, fica inviabilizado o exame da questão (Súmula 211/STJ).*

*5. Em virtude da desistência parcial do recurso, fica prejudicada a análise acerca da impossibilidade de supressão das garantias em relação aos credores que não anuíram expressamente com tal disposição. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL HOMOLOGADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE."*

*(REsp n. 1.960.888/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021.)*

Quanto ao ponto, constou da decisão recorrida:

> O plano de recuperação judicial aprovado prevê que os credores da Classe I serão pagos conforme o seguinte cronograma: (i) o valor correspondente a até 5 salários mínimos, relativos a créditos de natureza estritamente salarial e vencidos nos 3 meses anteriores à data do pedido de recuperação judicial, quando houver, será pago no 30 dia a contar da Homologação Judicial do Plano e (ii) os demais créditos serão pagos no 360 dia a contar da Homologação Judicial do Plano (cl. 3.1.1.4, fls. 163). (fl. 291, e-STJ)

Diante desse quadro, constata-se a consonância entre o acórdão recorrido e o entendimento desta Corte, uma vez que ser observado o prazo de 1 (um) ano para pagamento dos créditos trabalhistas estabelecido pelo plano aprovado, contado da homologação deste último. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83/STJ

**2**. Conforme o entendimento desta Corte Superior, é possível o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial, mas não a revisão de condições ligadas às deliberações acerca da viabilidade econômica (como índice de correção, concessão de deságio, prazos de pagamento e de carência), que constituem mérito da soberana vontade da assembleia-geral de credores.

A propósito:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO.*

**Documento eletrônico VDA60321260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:17**
**Código de Controle do Documento: 6fb66d03-6711-49ae-9145-f663fdbda8cc**

*CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação.*

*2. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário.*

*3. "No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados" (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, Terceira Turma).*

*4. A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário.*

*5. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma).*

*6. A previsão de alienação de ativos, segundo o disposto na Lei n. 11.101/2005, condiciona a validade do negócio jurídico à prévia homologação pelo juízo competente, não sendo necessária a repetição do texto legal no plano da recuperação.*

*7. Recurso especial provido."*

*(REsp n. 2.006.044/MT, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.)*

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO RECUPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Conforme entendimento desta Corte Superior, é permitido o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial, mas não a revisão de condições ligadas à viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia-geral de credores. Precedentes.*

*2. O índice de correção monetária está entre as condições relativas à viabilidade econômica do plano recuperacional, motivo pelo qual é inviável a determinação judicial de substituição da TR, aprovada pelos credores, em respeito à soberania da assembleia-geral de credores.*

**Documento eletrônico VDA60321260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:17**
**Código de Controle do Documento: 6fb66d03-6711-49ae-9145-f663fdbda8cc**

*3. Agravo interno desprovido."*

*(AgInt no REsp n. 2.060.698/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. CONTROLE DE VIABILIDADE ECONÔMICA PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Assim, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação, não estando configurado o abuso do direito de voto, na espécie. Precedentes.*

*2. A questão controvertida foi decidida nos estritos limites do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, sendo prescindível o reexame de provas ou a análise do contrato.*

*3. Para que haja o prequestionamento é necessário que as instâncias ordinárias examinem a questão controvertida, não sendo imperiosa a menção expressa do artigo debatido.*

*4. Agravo interno desprovido."*

*(AgInt no AREsp n. 1.325.791/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2018, DJe de 5/11/2018.)*

Quanto à alegação ofensa à soberania da Assembleia que aprovou o plano de recurperação judicial, o Tribunal loca assim decidiu:

> As cls. 3.1.2.3 e 3.1.3.3, retiram, contudo, referida liquidez, e afrontam a competência da assembleia geral de credores, ao permitirem que a recuperanda descumpra o plano de pagamentos proposto, efetuando pagamento semestral em montante mínimo e o restante em fluxo diferente, que não especifica, a exclusivo critério do juízo recuperacional, independentemente da convocação de nova assembleia geral de credores, e dispensando, até mesmo, a oitiva da administradora judicial. (fl. 293, e-STJ)
> Essas cláusulas violam o art. 59, § 1, da Lei n. 11.101/05, eis que impedem que o plano de recuperação judicial seja passível de imediata execução em caso de descumprimento […] Violam, também, o art. 35, I, a e f, da Lei n. 11.101/05 […] Ante a ofensa a dispositivos legais de ordem pública, as cláusulas cls. 3.1.2.3 e 3.1.3.3 são nulas de pleno direito e ficam, portanto, extirpadas do plano de recuperação judicial aprovado e homologado. (fls. 294-295, e-STJ)

Verifica-se que a questão controvertida foi decidida nos estritos limites do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, sendo prescindível o reexame de provas ou a análise do contrato, o que faz incidir as Súmulas n. 5 e 7/STJ.

**3**. O Tribunal de origem restringiu a eficácia da cláusula de supressão de garantias em relação aos credores delas titulares não anuentes.

**Documento eletrônico VDA60321260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:17**
**Código de Controle do Documento: 6fb66d03-6711-49ae-9145-f663fdbda8cc**

Essa conclusão está em conformidade com o atual entendimento da Segunda Seção desta Corte, firmado em 12/5/2021, por ocasião do julgamento do **REsp 1.794.209/SP**, ***a supressão das garantias, reais e fidejussórias****, expressamente prevista no plano de recuperação judicial e aprovada em assembleia-geral de credores,* ***é ineficaz em relação aos credores da mesma classe que não tenham concordado expressamente com a referida supressão****.*

A propósito, a ementa do precedente:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.*
>
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
>
> *2.* ***Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano****.*
>
> *3.* ***A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.***
>
> *4.* ***A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.***
>
> *5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido."*
>
> *(REsp n. 1.794.209/SP, Relator Ministro* ***RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO****, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.)*

No mesmo sentido:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GARANTIDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.*
>
> *1. A caracterização do conflito de competência pressupõe, como requisito, que a parte suscitante demonstre a existência concreta e atual de dissídio entre diferentes juízos.*
>
> *2.* ***A cláusula que estende aos coobrigados a novação, oriunda da aprovação do plano de recuperação judicial da devedora principal, não é eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição, restando intactas, para esses, as garantias de seu crédito e seu direito de execução fora do âmbito da recuperação judicial****.*

**Documento eletrônico VDA60321260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:17**
**Código de Controle do Documento: 6fb66d03-6711-49ae-9145-f663fdbda8cc**

*3. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.*

*4. Agravo interno não provido."*

*(AgInt nos EDcl no CC n. 172.379/PE, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, **SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)*

Desse modo, constatada a conformidade do acórdão recorrido com o atual entendimento desta Corte, é inviável o provimento do recurso especial no tópico, nos termos da Súmula 83/STJ.

**4.** Observa-se, por fim, que o conteúdo normativo dos arts. 10, 141, 492 e 1.013, § 2, do CPC, **não foram objeto de discussão pela instância ordinária**, revelando-se inafastável, no ponto, a incidência da **Súmula 211** desta Corte.

Para que se configure o **prequestionamento** da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido:

CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS EM GARANTIA. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA (LEI 11.101/2005, ART. 49, § 3°). IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.(...)

4. Na hipótese, a instância de origem afastou o entendimento de que teria havido a renúncia tácita às garantias, haja vista que a exequente buscou a satisfação do seu crédito por meio da penhora e leilão justamente de imóvel objeto da garantia fiduciária, estando nítido que a credora jamais abriu mão de suas garantias, nem expressa nem tacitamente. Entender de forma diversa demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2187652 / SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2025, DJe 07/05/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.
1. De acordo com a jurisprudência desta E. Corte, "a ação de imissão na posse é própria àquele que detém o domínio e pretende haver a posse dos bens adquiridos, contra o alienante ou terceiros, que os detenham" (REsp n. 404.717/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2002, DJ de 30/9/2002, p. 257).
Incidência da Súmula 83/STJ.

**Documento eletrônico VDA60321260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:17**
**Código de Controle do Documento: 6fb66d03-6711-49ae-9145-f663fdbda8cc**

> 2. A reforma do julgado, no sentido de afastar a legitimidade passiva do recorrente ou concluir pela inépcia da inicial, exigira derruir a convicção formada na instância ordinária, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
> 3. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.
> 4. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõem o reconhecimento da incidência das súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.
> 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2788821 / GO, minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2025, DJe 05/05/2025)

É certo que Esta Corte admite o *prequestionamento implícito* dos dispositivos tidos por violados, mas desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, **o que não ocorre no presente caso**. Confira-se: AgInt no AREsp n. 2.059.677/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no REsp 1860276/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 24/08/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1929650/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021; dentre outros.

Ademais, para o reconhecimento do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, faz-se necessária tanto a oposição de aclaratórios na origem, quanto a alegação de violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, em sede de recurso especial, "pois somente dessa forma é que o Órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau" (AgInt no AREsp 1329977/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 22/11/2018), **o que não se observa na hipótese dos autos**.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

**5.** Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60321260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:17**
**Código de Controle do Documento: 6fb66d03-6711-49ae-9145-f663fdbda8cc**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 1.876.524 / SP**

Número Registro: 2020/0124720-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10740273520178260100 20838522420198260000 7462017

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

**Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BIOFAST MEDICINA E SAÚDE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : REGINA GONCALES DE JESUS - SP149379 |
| | FAIÇAL CAIS FILHO - SP344747 |
| RECORRIDO | : BANCO BRADESCO CARTÕES S.A |
| ADVOGADOS | : TADEU CERBARO - RS038459 |
| | DIOGO BERTOLINI - SC030003 |
| | ELOI CONTINI - SP329903 |
| INTERES. | : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR |
| ADVOGADO | : GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA - SP286575 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BIOFAST MEDICINA E SAÚDE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : REGINA GONCALES DE JESUS - SP149379 |
| | FAIÇAL CAIS FILHO - SP344747 |
| AGRAVADO | : BANCO BRADESCO CARTÕES S.A |
| ADVOGADOS | : TADEU CERBARO - RS038459 |
| | DIOGO BERTOLINI - SC030003 |

**Documento eletrônico VDA61047077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:29**
**Código de Controle do Documento: 30edfec8-80aa-458c-ad26-9d78eda82ae5**

ELOI CONTINI - SP329903

INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA - SP286575

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61047077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:29**
**Código de Controle do Documento: 30edfec8-80aa-458c-ad26-9d78eda82ae5**